



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 12/05/1998
C	
C	Rubrica

Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

Sessão : 18 de novembro de 1997
Recurso : 102.612
Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RECORRI DESTA DECISÃO	
2.º	RP/901-0370
C	EM. 04 de maio de 1998
C	
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA -
O ressarcimento de crédito do IPI, referente ao imposto pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, há de ser efetuado com atualização monetária, por seguir os princípios da repetição do indébito; e face ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, ao princípio da integração analógica, ao princípio da isonomia e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REICHERT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/mas



Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

Recurso : 102.612
Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de correção monetária sobre ressarcimento de créditos do IPI referentes ao período de outubro de 1990 a junho de 1996, importando em quantia equivalente a 1.097.939,62 UFIR.

A requerente fundamentou o pedido no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e Decreto Lei nº 491/69 c/c o Decreto nº 64.833/69. Junto com o pedido trouxe aos autos planilha onde demonstra, de forma detalhada, o valor do pedido, lastreada pelos documentos de fls. 27/157.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu o pedido através da Decisão nº 06/318/96, cuja ementa transcrevo:

“RESTITUIÇÃO CM S/RESSARCIM. IPI
Incabível por falta de previsão legal a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI.”

Inconformada com o indeferimento, a recorrente apresentou impugnação dirigida à DRJ/Porto Alegre/RS onde reitera os argumentos expendidos no pedido inicial acrescentando apenas citação ao voto prolatado pela Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Recurso 96.432.

O pedido foi indeferido através da Decisão DIPEC nº 05/007/97, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESSARCIMENTO

Não há previsão legal para corrigir monetariamente o valor do ressarcimento de crédito incentivado de IPI, não tendo aplicação ao caso a norma do art. 66 e §3º, da Lei nº 8.383/91.

Pelo desprovimento do recurso.”

Em suas razões de decidir o julgador monocrático diz que face à extemporaneidade do pedido, da inobservância do rito determinado pela IN SRF 28/96 e, principalmente, pela falta de base legal, nega provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001727/96-64

Acórdão : 201-71.121

Irresignado com a decisão singular, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso para este Egrégio Conselho onde, no mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 196/199, encontram-se as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11065.001727/96-64

Acórdão : 201-71.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Trata-se de pedido de correção monetária sobre ressarcimento de créditos do IPI de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92, efetuados em valores nominais. O presente pleito importa em quantia equivalente a 1.097.939,62 UFIR.

De princípio depreende-se que sobre a matéria fática não há controvérsias pois tanto a decisão da DRF/Novo Hamburgo-RS como a da DRJ/Porto Alegre-RS não abordaram esta matéria. Saliente-se que a metodologia utilizada pela requerente para efetuar os cálculos do pedido teve como data de início da correção monetária a da protocolização de cada pedido de ressarcimento, que coincide com a jurisprudência do colegiado.

A lide, portanto, cinge-se à matéria de direito, que passo a apreciar.

Em oportunidades pretéritas ao prolatar meu voto no tocante à matéria entendi que a razão estava com a então recorrente face ao disposto no Decreto nº 64.833/69, o qual embasa o pedido da recorrente, porém citado Decreto foi revogado pelo Decreto s/n, de 25.04.91, publicado no D.O.U. de 26.04.91.

A lide se restringe ao pedido de correção monetária.

Antes de adentrar ao mérito da lide é de se registrar que o fato de a empresa ter requerido o pedido de ressarcimento em seu valor nominal não impede que a mesma requeira, antes de operada a prescrição, a correção monetária do crédito ressarcido. A prescrição se dará em cinco anos contado da data em que poderia ter sido efetuado o pedido, ou seja, a partir da publicação da Lei nº 8.402/92. Como o pedido de atualização monetária do crédito ressarcido ocorreu em setembro de 1996, não se operou a prescrição.

A matéria objeto da lide foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 47.204-DF e nº 44.727-DF, ambos relatados pelo Ministro Peçanha Martins, cujas Ementas, respectivamente, transcrevo:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO Nº 10.910/32, ART. 1º - DECRETO-LEI Nº 491/69, ART 2º - SÚMULA 46 TFR - CTN, ART. 165, § 1º - SÚMULA Nº 07/STJ - PRECEDENTES.

- O prazo prescricional conta-se retroativamente a partir do ajuizamento da ação, abrangendo as parcelas anteriores ao quinquênio.



Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

- O prazo prescricional conta-se retroativamente a partir do ajuizamento da ação, abrangendo as parcelas anteriores ao quinquênio.

- A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI obedece às disposições legais referentes à repetição do indébito tributário.

- Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito e julgado da sentença.

- A fixação da verba de sucumbência está intimamente vinculada às circunstâncias de fato da causa, não ensejando recurso especial, a teor do Verbete nº 07/STJ.”

“RIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DECRETO-LEI Nº 491/69, ART 1º - CTN, ART. 161, § 1º - SÚMULA 46 TFR - PRECEDENTES STJ.

- Aplicam-se os princípios relativos à repetição de indébito, na ação de ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI.

- Os juros de mora serão calculados pela taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

- A correção monetária incide a partir da data da conversão dos créditos em moeda nacional e até o efetivo pagamento da importância devida.

- Recurso parcialmente provido.”

Como se vê o STJ admite a atualização monetária no ressarcimento de créditos de exportação.

Este Colegiado, de forma reiterada, vem decidindo pela aplicação da correção monetária nos ressarcimentos de créditos do IPI.

Por ser preciso na análise da matéria, adoto parte do Voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no Recurso 98.696, Processo nº 10825.001197/93-72:

“Quanto ao mérito, o Colegiado já firmou posição quanto ao cabimento da atualização monetária em qualquer circunstância em que a figure a Fazenda Nacional como devedora.



Processo : 11065.001727/96-64

Acórdão : 201-71.121

Tal posicionamento calcado em decisão unânime contida no Recurso 97.370, processo nº 14052.000142/92-31, do qual fui Relator, julgado na sessão de 07 de fevereiro do corrente ano. Tal decisão, reiterada em outros julgamentos, na mesma sessão, relativos a recursos interpostos pelo mesmo contribuinte citado acima.

Nos termos da manifestação contida no voto que proferi no indigitado recurso, entendo que, em relação à administração pública, a correção monetária objeto dos presentes autos, inobstante a falta de amparo legal, não a penaliza, representando a sua concessão tão somente a preservação da integridade do incentivo deferido pela Lei.

Refiro ainda o princípio consagrado de repulsa ao enriquecimento sem causa, que no presente processo favorece a Fazenda Pública.

.....

Além destes argumentos, trago a lume os termos do Parecer da Advocacia Geral da União nº 96, de 11.06.95, (DOU 18.01.96), a autorizar a aplicação da correção monetária na espécie aqui discutida.

Em que pese tal Parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados tem ampla aplicação, inclusive a socorrer o direito pleiteado pela ora Recorrente.

Refiro os itens 29,30 e 39 do indigitado Parecer, que transcrevo, para o perfeito entendimento do direito deferível:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um “*plus*” a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a



Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao “*beneficiário*” de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada “*lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprável mediante interpretação*”; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um *plus*, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juizes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, **porque existente**, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros,



Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre *Oração aos Moços*, disse Rui Barbosa, ***“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”*** (edição da casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em conseqüência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

“Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada.”

Por oportuno, devo manifestar-me, até em conformidade com o Parecer supra, para divergir da decisão recorrida, quando afasta a analogia, como imprestável para amparar a pretensão da Recorrente, sob o argumento da existência de disposição expressa quanto a matéria discutida.

A disposição expressa, citada pelo ínclito julgador recorrido, versa sobre o cabimento da atualização, nos casos de restituição de pagamento indevido ou a maior, e disto o mesmo não diverge.

Quanto a circunstância sobre a qual contende o contribuinte, a atualização de valores ressarcidos, esta não se encontra amparada legalmente. Trata-se, portanto, de manifesta ausência de disposição expressa, pressuposto basilar da aplicação da integração analógica, versada no artigo 108 do CTN.

Não pode prevalecer o entendimento que, da existência de disposição expressa da lei num sentido, decorra o entendimento de que o que nela não foi expressamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001727/96-64
Acórdão : 201-71.121

Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido, manifesta é a lacuna e a decorrente inexistência de disposição expressa, a autorizar com toda a propriedade o uso do princípio da analogia.

E este princípio incide, no presente processo, para alcançar ao contribuinte o direito de ver corrigido o ressarcimento pleiteado, por situação análogica à restituição citada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.”

O termo inicial da correção monetária é o da protocolização do pedido de ressarcimento, conforme tem decidido de forma reiterada este Colegiado.

Quanto à não observância do rito da IN SRF nº 28/96, a que alude a decisão recorrida, não procede, pois o ressarcimento então efetuado seguiu a norma vigente à época e a citada IN não trata de atualização monetária.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exm^a Sr^a Presidente da 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 11065.001727/96-64
Acórdão nº 201-71.121
Sujeito Passivo: REICHERT CALÇADOS LTDA

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 32, inc. I, da Portaria MF-nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 04 de maio de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Requer.doc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065.001727/96-64
Acórdão nº 201-71.121
Interessada: REICHERT CALÇADOS LTDA

RP/201-0.370

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

A Fazenda Nacional, irressignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão mencionado acima, que deu provimento ao recurso da interessada, vem interpor Recurso Especial, com fundamento no art. 32, inc. I, do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 15-03-98, com espeque no que se segue.

A interessada, na sua inicial alega que: “ é empresa industrial exportadora de calçados e, como tal, fez jus ao ressarcimento de créditos de IPI originados pelas aquisições de matérias primas e insumos; ocorre que, tais ressarcimentos foram efetuados por seu valor nominal, sem devida correção monetária; com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, entende a Requerente fazer jus à atualização monetária de tais ressarcimentos.”

A decisão de primeiro grau negando provimento ao pleito da empresa está assim ementada:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESSARCIMENTO

Não há previsão legal para corrigir monetariamente o valor de ressarcimento do crédito incentivado de IPI, não tendo aplicação ao caso a norma do art. 66 e § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Pelo desprovimento do recurso.”

Não se conformando com referida decisão, a interessada interpõe recurso ao Eg. 2º Conselho de Contribuintes e obtém decisão favorável por maioria de votos dos componentes da 1ª Câmara, conforme aresto de fls.

A Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este recurso, opõe-se a esse r. entendimento que vem sendo adotado pela maioria dos componentes desta Câmara, conforme números recursos que interpôs para esta Colenda Câmara Superior.

Neste ensejo, por concordar com a quase totalidade das bem lançadas colocações da fundamentação da decisão de primeiro grau, expressas às folhas 181/184, adota-as e as subscreve, em parte, como razões deste recurso, em conformidade com o conteúdo da transcrição dos tópicos abaixo:

“ 6. No mérito também não há como atender o pleito do interessado. Em que pese a sua argumentação, é forçoso admitir que não há embasamento legal que dê suporte à Autoridade Administrativa para atribuir correção monetária aos pedidos de ressarcimento de créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065.001727/96-64

incentivados de IPI, como explicado exaustivamente na decisão recorrida. Não é demais lembrar a estrita vinculação legal da Autoridade Administrativa no desempenho de sua gestão, sob pena de responsabilidade.

6.1 - Para começar, ressarcimento e restituição são instituições diferentes, porquanto, ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), no caso, à exportação, enquanto a restituição ou repetição do indébito é a devolução ao contribuinte (de direito) de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido, ou seja, receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito.

6.2 - Assim, repito, restituição e ressarcimento são diferentes, embora haja alguma analogia entre ambos, haja vista que a Lei nº 8.748/93, que reformulou o Processo Administrativo Fiscal, no art. 3º, inc. II (na redação original), diz que compete aos Conselhos de Contribuintes, "julgar os recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a **ressarcimento** de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados" (grifei) Logicamente que se entendesse ressarcimento compreendido na restituição, não teria o legislador feito expressa menção a ele.

6.3 - Outro detalhe diferenciador, para efetuar o ressarcimento a Receita Federal não investiga se o contribuinte (fornecedor) efetivamente recolheu ao Tesouro Nacional o valor do imposto que está ressarcindo, nem mesmo se o beneficiário (recorrente) já quitou sua dívida relativa à aquisição dos insumos cujo imposto teria gerado o direito ao crédito, enquanto que, para a repetição do indébito é necessário que o contribuinte comprove o efetivo pagamento a maior ou indevido, além da prova de não ter transferido o encargo financeiro de tributo a terceiros (CTN, art. 166), donde se justifica tratamento diferenciado para um e outro.

7. A propósito, a Lei nº 8.383/91, art. 66 e § 3º, mencionada pela defesa em apoio do pleito, autorizou a **compensação ou restituição** com o abono de correção monetária nos casos de **pagamento indevido ou a maior** de tributos e contribuições, que não é o caso de ressarcimento em dinheiro de créditos incentivados de IPI (não absorvidos pelos débitos).

7.1 - O excerto de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, invocado e transcrito pela defesa, expressa entendimento sobre a matéria, que não pode mais ser seguido: eis que o Decreto nº 64.833/69 (que embasou o acórdão e a argumentação do requerimento inicial) foi **expressamente revogado** pelo Decreto s/n, de 25/04/91, publicado no D.O.U. do dia seguinte, não tendo mais aplicação desde então; o mesmo se deu com o art. 7º, inc. I, da Lei nº 4.502, que outorgava *isenção aos produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, derogado pela Constituição de 1988*.

7.2 - A manutenção e a utilização (inclusive por via de ressarcimento em dinheiro) dos créditos de IPI, decorrentes de estímulos fiscais (todos), regiam-se pela Portaria MF nº 201, de 16/11/89, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, à época, depois pela Instrução SRF nº 28/96, cujo rito não foi observado pelo pedido em exame.

7.3 - De outra parte, não se pode ignorar o mandamento do art. 111, do CTN, que ordena que se deve interpretar **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e a outorga de isenção, de onde provêm os créditos cujo ressarcimento é pretendido com o valor corrigido, visto que, na prática, o benefício da manutenção (ao invés do estorno) do crédito significa exclusão de crédito tributário em igual valor.

7.4 Logo, não se pode, por analogia, estender ao **ressarcimento** a abrangência do texto legal (art. 66, da Lei nº 8.383/91) que contempla, apenas, as hipóteses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065.001727/96-64

compensação e de restituição, sob pena de ferir o comando do CTN. Evidentemente que, se o legislador quisesse abonar a correção monetária para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído textualmente na redação do citado diploma legal, como o fez no caso relatado no subitem 6.2 supra.

7.5 - Também não é aceitável a alegação no sentido de que a imunidade do IPI deferida aos produtos industrializados dá direito, por si só, ao ressarcimento do imposto incidente sobre os insumos empregados no produto exportado; tanto não é assim que lei própria, a de nº 8.402, de 08/01/92, restabeleceu expressamente este benefício, considerado revogado pelo art. 41, § 1º do ADCT, desde 05/10/90. A imunidade não alcança, portanto, as fases anteriores de industrialização do produto exportado, até porque os insumos, enquanto insumos, não se identificam com o produto final com eles fabricado (e exportados); têm classificação fiscal, alíquota e natureza diferentes, sendo devido o imposto incidente na aquisição dos mesmos, **somente desgravados por efeito da manutenção do crédito, autorizada pela supracitada Lei 8.402/92.**

8. Em conclusão, não é possível atender o pleito do interessado, para corrigir monetariamente os valores dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por falta de autorização legal, sob pena de responsabilidade de quem autorizasse. E ainda que a legislação permitisse, só para argumentar, não haveria razão para corrigir os ressarcimentos concedidos desde julho/93, até a data do peido (set/96), por inércia do requerente até então, já que, como visto no item 5, o caminho regular para o pleito seria o recurso tempestivo."

De outra parte, a propósito do recurso da interessada ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, a mesma faz as seguintes colocações nos itens que a seguir se transcrevem:

"15. Além de todos os aspectos de ordem jurídica e jurisprudencial, cita magistério da Douta Advocacia Geral da União, exarado no Parecer nº 96, de 11.06.96 (DOU 18.01.96), a autorizar a aplicação da correção monetária na espécie aqui discutida.

16. Reconhece a Recorrente que o mencionado Parecer refere, expressamente, a restituição de tributos indevidamente recolhidos como passíveis da correção monetária. No entanto, os princípios nos quais se sustenta, de indiscutível aplicação ao direito que pleiteia a ora Recorrente. Além disto, já aplicado como fundamento dos votos prolatados nos recursos nºs 98.699, 98.700 e 98.701 (já citados no item 13, acima)"

Realmente, citado Parecer nº 96, de 11.06.96, da Advocacia Geral da União, refere-se expressamente a **restituição de tributos** e ao longo da sua extensa fundamentação a ilustre parecerista reporta-se a numerosos precedentes de correção monetária de repetição de indébito tributário, na sua maioria de julgados do extinto TFR e do STJ, onde não há um único precedente que se refira à ressarcimento de tributo.

Também, nas razões que fundamentam o seu voto, o ilustre relator do Acórdão recorrido refere-se a duas decisões em Recursos Especiais (de nºs 47.204-DF e 44.727-DF), ambos relatados pelo Min. Peçanha Martins, cuja ementa comum, por sua vez, reporta-se a Súmula 46 TFR.

O citado Parecer nº GQ - 96 da AGU também reporta-se à Súmula Nº 46 do extinto TFR, que é na íntegra a seguinte:

"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065.001727/96-64

4

Como visto, as decisões acima transcritas evoluíram, para aplicar à ação de ressarcimento de créditos-prêmio às disposições legais atinentes à repetição do indébito tributário, como menciona a parte final das referidas ementas transcritas pelo voto do ilustre relator do Acórdão em causa.

Entende a Fazenda Nacional por este procurador, que referidas decisões sobre a matéria são ainda isoladas, não podendo serem tomadas como jurisprudência reiterada e uniforme e, portanto, dominante, para aplicação às questões sobre a mesma matéria, que não são objeto do caso concreto a que se referem, com dispensa de interposição de recurso, consoante dispõe o Decreto nº N. 1.601, de 23-08-95 e, em consequência, prevalece a determinação contida no Decreto N. 73.529/74, segundo o qual *“é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”*(Art. 1º)

A orientação, no caso da Secretaria da Receita Federal aos seus órgãos, como se referiu a fundamentação da decisão da autoridade monocrática, foi noticiada no seu Boletim Central Nº 046, de 25-03-92, nos seguintes termos:

“A atualização monetária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 para as restituições de tributos e contribuições federais efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1992, só se aplica às restituições relativas aos pagamentos indevidos ou a maior. É incabível, portanto, a atualização monetária em casos como os relacionados abaixo:

ressarcimento de IPI;

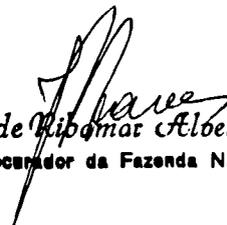
.....”

Em que pese as respeitáveis decisões do STJ citadas no voto do digno relator, e enquanto este Colendo Tribunal Administrativo não decidir reiteradamente sobre esta matéria, a Fazenda Nacional continuará a pleitear por decisões, no sentido de que não cabe correção monetária nos valores de ressarcimento de créditos de IPI.

Diante de todo o exposto, a Fazenda Nacional pelo procurador infra-assinado, requer a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais o provimento do presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão da Instância “a quo”, com o conseqüente restabelecimento da decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a lei ao caso em questão.

Pede deferimento.

Brasília, 04 de maio de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional